



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005516-57.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado MOACIR ASBAHR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1005516-57.2024.8.26.0320

APELANTE: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

APELADO: Moacir Asbahr

Juiz de Direito: Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal

VOTO nº 1.533/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença para reconhecer a existência do contrato e afastar a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para minorá-la.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regular a contratação entre as partes; e, (ii) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Gravação da contratação juntada no ato de interposição do recurso. Impossibilidade. Preclusão da oportunidade de produção a prova.

4. Inexistência do negócio jurídico mantida. Instituição ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar prova acerca da contratação pela parte autora.

5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; art. 435, parágrafo único; artigo 491 e seu parágrafo 2º CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Tema 1059, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, e RCDESP no Ag

1300453/TO; TJSP, Apelação Cível n.º
1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º
1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão do autor para: *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados a título de “contribuição”, descontados ao benefício previdenciário da parte autora. Ainda, para condenar a ré à devolução do quanto indevidamente por ela debitado a tal título junto ao benefício previdenciário da autora, de forma dobrada. O valor deverá ser corrigido desde cada desembolso, aplicando-se juros de mora desde a citação. Por fim, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados. O valor deverá ser devidamente corrigido desde o arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se juros de mora desde a data da citação. Atento aos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno somente a ré a arcar com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida (fls. 133/134).*

Apela a requerida alegando que o contrato foi regularmente firmado entre as partes (via SMS); o aceite da contratação foi dado através de áudio conforme link de gravação anexado; em primeiro grau, ofereceu acordo de restituição em dobro dos valores descontados; os descontos não ensejam a reparação moral pretendida, pois os danos alegados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento; subsidiariamente, caso a condenação por danos morais seja mantida, pleiteia a redução do valor; afirma, ainda, que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais se deu em caráter ultra petita, visto que o valor estipulado no ajuizamento da ação foi de R\$5.000,00, e a sentença condenou em R\$10.000,00. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 152/164).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 165/166).

Houve contrarrazões (fls. 183/192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em virtude do recolhimento do preparo recursal (fls. 165/166), prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, diante do comportamento contraditório.

Ainda, afasto a alegação de que o julgamento foi *ultra petita* quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que na petição inicial, o autor sugere o valor de R\$15.000,00 a título de danos morais (fls. 18), tendo a sentença condenado a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 8.000,00.

Quanto ao *link* de gravação juntado pela requerida no ato da interposição do recurso de apelação (fl. 155), é certo que a prova não pode ser admitida, porquanto está precluso o direito a sua produção.

Isso porque não se está diante de documento novo (gravação de suposto aceite da contratação pelo autor), não havendo comprovação do motivo que impediu a apelante de juntá-lo anteriormente (artigo 435, parágrafo único, do CPC).

Acerca do tema, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ

06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007) 2. O Tribunal de origem assentou que: *'Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial.'* (fls. 569.) 4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso. (RCDESP no Ag 1300453/TO, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16/11/2010).

Passo ao exame do mérito.

O autor afirmou que *não assinou qualquer contrato junto ao Requerido ou mesmo fez qualquer contratação ou concordou verbalmente para a contratação de qualquer tipo de serviço prestado pelo Requerido* (fl. 3).

Por sua vez a ré defendeu que *os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do CEBAP* (fl. 75), e não juntou cópia do referido contrato.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 124), a requerida se limitou a mencionar que os descontos já haviam sido cancelados (fls. 127/128).

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto o i. Magistrado *a quo*, ao reconhecer a inexistência da relação jurídica, merecendo destaque os seguintes fundamentos,

O ponto fático central da demanda reside em aferir se houve válida e regular adesão da parte autora aos termos do contrato de adesão e associação à requerida.

Em que pese a ré argumentar ter havido a adesão pela via eletrônica (SMS), não trouxe aos autos nenhum documento probatório da

realização da contratação pelas vias digitais. Logo, sua argumentação não comprovada não comporta acolhimento, sobretudo no caso em demanda que figura relação de consumo com inversão do ônus da prova.

Por conseguinte, é de rigor reconhecer que desde janeiro de 2024 foram efetuados débitos irregulares junto ao seu benefício previdenciário em favor da ré e por iniciativa desta, referente a serviços aos quais a parte autora, não aderiu, tampouco autorizou seu desconto.

Portanto, nada há nos autos que possa infirmar a pretensão pleiteada, reconhecendo que os descontos realizados pela ré no benefício da parte autora foram indevidos, evidenciando-se, portanto, o ilícito e, via de consequência, a responsabilidade civil pela reparação dos danos dele decorrentes.

De rigor a declaração de inexigibilidade do débito bem como o cancelamento dos descontos (fls. 130/131).

Quanto à condenação por danos morais, assiste razão à apelante.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário do autor tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em janeiro de 2024 e apenas em abril de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –
CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM*

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 20 de agosto de 2024, a condenação da ré à *devolução do quanto indevidamente por ela debitado a tal título junto ao benefício previdenciário da autora, de forma dobrada. O valor deverá ser corrigido desde cada desembolso, aplicando-se juros de mora desde a citação* (fl. 134).

Não obstante, também os juros moratórios devem fluir a partir de cada desembolso, pois se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo o previsto na Súmula 54 do STJ.

Ainda, há necessidade de definição do índice de correção monetária e da taxa de juros, como dispõe o artigo 491 e seu parágrafo 2º, do CPC.

Quanto a estes, deve ser observado o Tema Repetitivo 112 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, o que foi reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, devendo ser considerado que ela já contempla a correção monetária.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram

antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio *in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes** nos termos da fundamentação, e **(iii)** com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, mantido o arbitramento em 10%, mas sobre o valor da causa, vez que baixo o montante da condenação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora